



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720197/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.610 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ESPÓLIO DE EURICO FERREIRA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não configura cerceamento ao seu direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). USO DE VALOR MÉDIO COM A APTIDÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

Cabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 2/8), lavrada em 30/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2006, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***área de benfeitorias e valor da terra nua declarado não comprovados***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 83/106), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- demonstra a tempestividade da sua impugnação (artigos 5º e 15, do Decreto 70.235/72);

- descreve os fatos contidos na notificação de lançamento e afirma que a autuação se revela, além de nula, improcedente e fruto de rigor excessivo, traduzindo-se, se não fosse aquele caso, em verdadeiro confisco, devendo, sucessivamente, ser a mesma cassada, cancelada, decotada, relevada ou atenuada, por razões a serem expostas;

- a ação fiscal não observou os princípios constitucionais esculpidos no art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, pois, além de se embasar, com todo respeito, em premissa falsa, por que, conforme se extrai da anexa cópia do TIF nº 06109/00002/2008, o contribuinte não foi intimado a exhibir comprovante da área declarada de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, nem laudo de avaliação do imóvel, mas somente ADA, laudo técnico da área de preservação permanente e matrículas do imóvel, contendo a averbação da área de reserva legal declarada, que foi cumprido, a tempos e modo, conforme, expediente anexo; além de não ter sido permitida a produção das diligências probatórias requeridas por ocasião das informações então prestadas;

- a alegação fiscal não tem foros de verdade, cuja presunção decai frente a prova material em sentido contrário, de que o contribuinte, aqui impugnante, teria sido intimado para comprovar a área declarada de benfeitorias, bem assim laudo de avaliação conforme as normas da ABNT, transcrevendo, o que consta do referido TIF (Termo de Intimação Fiscal), cópia anexa;

- não tendo havido intimação alguma, para comprovação dos dados alterados, a autuação é nula;

- também, o contribuinte requereu, se fosse necessária a complementação das informações e documentos então carreados, bem ao gosto do art. 47 do Decreto regulamentador, fosse-lhe franqueado requerer outras diligências, de modo a provar estarem corretas as informações prestadas, conforme assegurado pelo art. 5º, LVI e LV, da CF/88, c/c art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, conforme transcrito;

- todavia, sem motivação do ato administrativo e da deliberação, a ação fiscal foi encerrada sem as diligências requeridas oportunamente, com a autuação ilegal. Sendo, portanto, nulo;

- discorre sobre a importância da realização das diligências requeridas e diz que, se tivesse sido devidamente intimado, não se faria de rogado, pois contratou a elaboração de Laudo de Avaliação em 2005, dentro das normas pertinentes, que provam a área declarada de benfeitorias e o valor da terra nua, inexistindo subavaliação na declaração do ITR (laudo anexo), a demonstrar que realmente a autuação é nula, visto que o contribuinte possuía toda documentação, só não a apresentando porque não solicitada pelo fisco;

- os fatos articulados na autuação poderiam ter sido dirimidos através de diligências postuladas no expediente protocolizado junto ao fisco em atenção ao referido TIF, mas o contribuinte foi autuado sem que se cumprem as diligências que se impunham e, sem motivação, descartados argumentos e provas da regularidade do ITR sob investigação;

- no Direito pátrio vige a regra do devido processo administrativo, sendo assegurado ao contribuinte a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, além da obrigação das decisões administrativas serem motivadas;

- anote-se que a ampla defesa e o contraditório, no devido processo administrativo, não se restringe à oportunidade do contribuinte impugnar a autuação e apresentar recursos cabíveis doravante. Mas, de exercer plenamente o seu direito, com todos os meios inerentes à defesa, para evitar que sofra uma autuação indevida que lhe sujeitará a percalços de toda ordem, inclusive, impedindo, de exibir instrumento de regularidade fiscal;

- também as decisões devem ser motivadas, não tendo valor algum a supressão imotivada do requerimento do contribuinte;

- a favor das suas teses, cita Hely Lopes Meireles e Diva Malerbi; para concluir que, portanto, o devido processo legal administrativo atinge não só o procedimento que se instaura com a impugnação, MAS TODOS OS ATOS ANTERIORES TENDENTES À AÇÃO FISCAL-TRIBUTÁRIA, insistindo que cumpria ao Fisco, ao rejeitar o laudo de avaliação apresentado, promover a realização de prova pericial, quando nada em homenagem aos requerimentos expressos do contribuinte nesse sentido;

- nos termos do art. 47 do Decreto nº 4.382/2002, adotou-se a regra de processo, consequentemente, a autoridade fiscal estava obrigada a observar os preceitos da Lei Maior (art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF /88), razão pela qual é NULO O PTA por cerceio de defesa e ausência de fundamentação, além de lançado com supedâneo em ato administrativo inexistente, conforme pode-se observar confrontando o TIF nº 06109/00002/2008 com a descrição dos fatos constantes dos autos;

- insiste que o ônus da prova é da administração tributária, citando a favor dessa sua tese Paulo de Barros Carvalho;

- com esses fundamentos, requer que o retomo do presente processo à origem para instrução regular, produção de todas as diligências probatórias requeridas com suporte no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e, depois, caso haja nova autuação, a prolação de nova decisão pelo órgão competente frente à impugnação que se ofertar;

- a despeito de não ter sido intimado a comprovar a área de benfeitorias úteis à atividade rural do imóvel, anexa Laudo de Avaliação da “Fazenda Bocaina”, elaborado em 02/02/2005, pelos engenheiros agrimensor e civil Jairo Herculano Soares dos Santos e agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Souza Lima, com respectiva ART em anexo, onde consta planilha de descrição, cálculo e depreciação de benfeitorias, as quais são objetos de relatório fotográfico que instituiu o mencionado laudo;

- a área informada como ocupada com benfeitorias, de 92,6 ha, também consta do item 1.3 (fl. 3) do Laudo de Vistoria Imóvel Rural, subscrito pelos mesmos profissionais acima indicados, exibido pelo expediente protocolizado junto a SAFIS/DRF-Uberlândia, em 24/03/2008.

- caso não sejam aceitos os mencionados laudos, insiste na produção de prova pericial, conforme o art. 16, IV do Decreto 70.235/72, indicando o nome do perito assistente e formulado os quesitos que entende pertinentes para solução da questão;

- depois de produzidas as provas documental e, se for o caso, pericial, pede o cancelamento da autuação nesse ponto, restabelecendo a Área Ocupada Com Benfeitorias Úteis e Necessárias à Atividade Rural declarada;

- da mesma forma, a despeito de não ter sido intimado a comprovar o VTN do imóvel, anexa Laudo de Avaliação da “Fazenda Bocaina”, elaborado em 02/02/2005, pelos engenheiros agrimensor e civil Jairo Herculano Soares dos Santos e agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Souza Lima, com ART devidamente anotada no CREA, dentro das exigências da NBR 14653-3 da ABNT, que apurou o VTN do valor exato declarado, levando em consideração as características específicas do imóvel. Esse laudo só não foi exibido antes, por ausência de intimação do fisco;

- o valor do imóvel não sofreu valorização em razão ao período abrangido pelo laudo de avaliação apresentado, razão pela qual deve ser o mesmo acatado, inclusive porque o mesmo considerou, precisamente, todas as características do imóvel no caso concreto, inclusive complementado pelo Laudo de Vistoria Imóvel Rural, juntado aos autos;

- deve ser levado em consideração as características próprias do imóvel, que escapam a qualquer base de dados unilateral do fisco, mesmo que esse fosse válido e autorizado por lei. Ademais, o SIPT seria formado por informações de ordem generalista sobre imóveis da base de todo o município, o que não reflete a

especificidade da base de todo o município, não refletindo a especificidade do imóvel avaliado;

- ressalta as características particulares desfavoráveis do imóvel, conforme consta do referido laudo técnico de avaliação, questionando: Como um imóvel de 2.697,9 ha, do qual apenas 890,0 ha são exploráveis, pode ser avaliado de forma generalista e não considera essa especificidade que está demonstrada por laudos produzidos na forma legal?

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 303-34622, Sessão de 16/08/2007, Relator: Tarásio Campelo Borges; Acórdão nº 303-34236, Sessão de 25/04/2007, Relator: Zenaldo Loibman);

- o VTN indicado pelo contribuinte está de acordo com as regras dos arts. 8º, § 2º e 14, § 1º, da Lei 9.393/96, isto, a preços de mercado, na data do fato gerador do imposto, conforme valores registrados em cartório na escrituração e valor de avaliação pelos órgãos competentes, estaduais e municipais; aliás, de acordo com o art. 12, § 2º, da Lei 8.629/93, tanto que o contribuinte pediu, se houvesse dúvidas, lhe fosse permitido apresentar outros laudos - embora fosse mera repetição do ora exibido - violando o princípio da razoabilidade, ou fosse realizada prova pericial para tanto, que fica desde já requerida, sob PENA DE NULIDADE ABSOLUTA;

- fica o valor do SIPT impugnado, porque não aplicável ao caso, e, principalmente, o contribuinte sequer tem acesso a tal banco de dados; insistindo no acatamento do laudo ora apresentado;

- não prospera a alegação do Fisco de que o SIPT seria aceito pelo art. 14 da Lei 9.393/96, porque diverso do valor de mercado do bem nos termos do art. 12 da Lei 8.629/93, além de inexistir lei que preveja sua aplicação, o que mal fere o art. 5º, II e 37, caput, da CF/88;

- o próprio Conselho de Contribuintes desprestigia os dados dos SIPT porque o mesmo não é divulgado, não sendo disponibilizado, corretamente, suas fontes e os valores que alimentam o sistema, daí devendo prevalecerem os laudos exibidos pelo contribuinte (Acórdão 301-34146, Sessão de 07/ 1 1/2007, Relator: Luiz Roberto Domingo;

- no caso concreto concorreram duas questões que afastam o arbitramento promovido pelo Fisco, o SIPT não divulga suas fontes e valores que alimentam o sistema, se limitando a fazer referência à Secretaria de Agricultura, e mais, sem promover a vistoria da área, de modo a compatibilizar os dados à realidade do imóvel (como se retira dos laudos exibidos pelo contribuinte), ao se negar a promover a perícia postulada, o que inviabiliza sua utilização;

- de qualquer forma, como entende o Conselho de Contribuintes, no confronto entre o laudo exibido pelo contribuinte, que atende as normas de sua elaboração, e o valor do SIPT, deve-se ficar com aquele que se procede sobre questão concreta, ou seja, o laudo, e não a estimativa de forma aleatória e inespecífica como ocorre na formação dos valores do SIPT (Acórdão 303-34236, Sessão de 25/04/2007, Relator: Zenaldo Loibman);

- caso haja manutenção de crédito tributário, o que se aduz para argumentar, deve ser decotada a multa e juros, vez que o recorrente impugnou a autuação tempestivamente, suspendendo a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, III, do

CTN. Nesse Sentido, cita jurisprudência do STJ (Resp 640.546/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 210);

- quando não, cumpre ser a multa relevada em razão da ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar do contribuinte, conforme é do entendimento de vários Conselheiros, v.g.: Recurso 127.533, Segunda Câmara; Recurso 127.533, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- além disso, a multa tem efeito de confisco, violando, se acaso não reformado o julgado, o art. 150, VI, da CF/88, conforme anota Pedro Roberto Decomain, in Anotações ao Código Tributário, pela Saraiva, pág. 122;

- portanto, mesmo que não fossem acolhidas as alegações reto, impossível aplicar-se na espécie a multa no importe de 75%, devendo a mesma ser excluída por força do art. 151, III do CTN, ou por ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar, ou ser a mesma reduzida, pena de inconstitucionalidade;

- sucessivamente, caso afastada a tese de não-incidência de juros com base no art. 151 - III, do CTN, taxa deve ser de 1% ao mês, não os encargos estratosféricos da Selic;

- em que pese a resistência dos Tribunais Administrativos em se adotar os julgados dos Tribunais Judiciais, parece um contra-senso resistir ao entendimento emanado do Poder Judiciário, visto que, ao final, se não for o mesmo adotado, a questão será dirimida pelo Judiciário, prevalecendo o entendimento desse. Para o STJ, é ilegal, com base no art. 161 do CTN, exigir juros pela SELIC, conforme entendimento recente manifestado em outro caso similar (REsp 688.001/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ de 13/02/2006, p. 674 e REsp 464295 - SP - 2ª T. Rel. p/ O Ac. Min. Franciulli Netto - DJU 16/02/2004 - p. 0232);

- por tudo isso, em face do princípio da eventualidade, cumpre ser cancelada a autuação, sendo decotados os juros de mora lançados com base na SELIC, sendo o auto improcedente ao menos nesse particular;

- volta a requerer, sob pena de nulidade absoluta, seja promovida PERÍCIA para comprovar a existência das áreas de benfeitorias úteis à atividade rural declarada, cem assim o Valor da Terra Nua; tudo para provar os fundamentos do presente pedido de improcedência da autuação; indicando, novamente, o nome, qualificação técnica e domicílio dos peritos assistentes e, de forma mais ampla, os quesitos a serem respondidos, e I por fim, requer anular ou julgar improcedente a autuação, por ausência de amparo legal e, em consequência, determinar o cancelamento do Al impugnado e sua extinção para todos os efeitos e, quando não, fixar o crédito tributário em valor condizente com a lei, sendo relevada ou atenuada a multa e os juros, além de ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, notadamente documental, oral e pericial, como já explicitado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-29.073 (e-fls. 261/278), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR**

Exercício: 2006

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DO CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, possibilitando à interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento em que pôde a mesma rebater as infrações que lhe foram imputadas e apresentar os documentos de provas respectivos, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que implique nulidade do Auto de Infração.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer, para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Por ser dinâmico, variando, de um ano para outro, os preços de terras, exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, além de atender aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, também demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2006, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem a revisão desse valor.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 284/309), basicamente, repisando suas argumentações expendidas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação é objeto do Recurso Voluntário é o **valor da terra nua – VTN declarado não comprovado**.

Da Preliminar

Nulidade

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Da Nulidade do Procedimento Fiscal

A impugnante pretende a nulidade do procedimento fiscal por entender que não teriam sido observados, na ação fiscal, os princípios constitucionais constantes dos incisos LIV e LV do art. 5º (Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório e

da Ampla Defesa, respectivamente), pois a mesma não teria sido intimada a apresentar os documentos de prova previstos para comprovação dos dados declarados, alterados pela autoridade fiscal, além de não terem sido deferidas as diligências oportunamente requeridas.

Em que pese as alegações da requerente, resta claro que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer ofensa aos citados princípios. Ao contrário do alegado, entendo que o lançamento de ofício não contém qualquer falha ou inconsistência que pudesse implicar na nulidade da presente notificação de lançamento, seja por eventual cerceamento de defesa ou mesmo por uma suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário em questão, por qualquer tipo de ofensa aos citados princípios Constitucionais.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada, especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas fiscais.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte (espólio de Eurico Ferreira da Cunha) foi regularmente intimado, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 06109/00002/2008 (às fls. 06/07), a apresentar os documentos previstos na Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao ITR/2006, para fins de comprovação dos dados cadastrais informados na sua DITR/2006, inclusive VTN, sob pena de realização do lançamento de ofício. Apesar de, estranhamente, não constar da cópia apresentada pela requerente para instruir a sua defesa (às fls. 124), verifica-se que constam relacionado nesse TIF (cópia de fls. 06/07), os documentos previstos para comprovação das áreas ocupadas com benfeitorias úteis à atividade rural existentes no imóvel, bem como o seu Valor de Terra Nua, no caso, respectivamente, Laudo de Engenheiro Civil e Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Entretanto, mesmo que verdadeiras as alegações apresentadas pela requerente, de que não teria sido devidamente intimada a apresentar esses laudos (de vistoria e de avaliação), fato é que, além de a mesma ter acesso a todo o processo administrativo, inclusive à intimação de fls. 06/07, os motivos da glosa das áreas ocupadas com benfeitorias, de 92,6 ha, bem como do arbitramento do novo VTN com base no SIPT, foram devidamente descritos pela autoridade fiscal, às fls. 02/03, possibilitando à requerente exercer, plenamente, nesta fase, o seu direito de defesa, o que, aliás, foi feito, através da Impugnação, de fls. 81/104, acompanhada de farta documentação, inclusive daqueles que julgou suficientes para comprovação desses dados, arguindo não só preliminar de nulidade, mas também matérias de mérito e contestando a aplicação de multa lançada (75%) e juros de mora com base na Taxa Selic. Portanto, o fundamental é que a requerente tenha tomado ciência da presente notificação de lançamento, e tenha exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, de conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

É de se ressaltar, ainda, que o ônus da prova « no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto lançamento, prevista no §4º do art. 150, do CTN, os

documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercício, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

Também, nesse mesmo sentido, há de se observar o disposto nos arts. 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), que assim estabeleceram:

"Art. 40. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da Secretaria da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único)

...

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas

Registre-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), incluindo a subavaliação do VTN, autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através da referida Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigos 51 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 - CTN, não havendo necessidade de realizar perícia/vistoria na "Fazenda Bocaina" para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades, no caso, a inexistência das áreas efetivamente ocupadas com benfeitorias úteis à atividade rural, para justificar a glosa e consequente alteração da sua área aproveitável.

Cabe ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 (caput) e seu parágrafo único, do CTN. Assim, não tendo sido apresentados os documentos exigidos para comprovação da área ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural existentes no imóvel, bem como para comprovação do seu VTN declarado, que estava subavaliado, quando comparado com os valores apontados no SIPT, não poderia a autoridade fiscal deixar de realizar o lançamento de ofício, materializado na presente notificação de lançamento.

De qualquer forma é preciso destacar, em relação aos citados princípios constitucionais, que a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, conforme visto anteriormente.

Os mecanismos de controle de legalidade/constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa. Já os princípios constitucionais, de um modo geral, têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei.

Tanto a autoridade fiscal lançadora, quanto a autoridade administrativa julgadora, especialmente os de primeira instância, por dever funcional, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar as Leis e os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados.

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito os entendimentos manifestados por juristas citados pela requerente, esclareça-se que tais entendimentos não podem servir para descaracterizar o lançamento fiscal, constituído em consonância com as normas e orientações emanadas do Órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil.

Enfim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais, estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e tendo a interessada, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º inciso LV da atual Constituição Federal ou a qualquer um dos outros princípios citados pela requerente.

Assim, não prospera as alegações da requerente de ofensa aos citados princípios (da legalidade/da verdade material, do contraditório e da ampla defesa), não havendo que se falar em Nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Desta forma, por essas razões, no presente caso cabe ser afastada a hipótese de ser declarada a nulidade da Notificação de Lançamento guerreada, passando-se à análise das matérias de mérito.

...

Do Valor da Terra Nua - VTN

Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o V IN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006, de R\$ 2.021.283,53 (R\$ 749,21 por hectare), foi aumentado para R\$ 7.014.540,00 ou R\$ 2.600,00/ha, que corresponde ao menor valor, por hectare, apontado no SIPT - terras de matas -, para o município de Araguari - MG, no exercício de 2006, consoante extrato do SIPT, às fls. 71, e demonstrado às fls. 03. Os valores constantes do SIPT foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de R\$ 749,21 (R\$ 2.021.283,53 : 2.697,9 ha), referente ao exercício de 2006, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem /pecuária (R\$3.600,00/ha), cultura/lavoura (R\$6.000,00/ha), campos (R\$3.200,00), e, inclusive, matas (R\$2.600,00/ha)], mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2006, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Araguari - MG, que foi de R\$ 2.510,39, como se observa da “tela/SIPT”, às fls. 71.

Dessa forma, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo a contribuinte apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” exigido, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2006, só restava

atribuir novo valor ao VTN para efeito de cálculo do ITR, o que foi realizado em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9393/1996, que dispõe que ao fiscal, para fins de lançamento de ofício, cabe considerar informações sobre os preços de terras constantes de Sistema instituído pela Receita Federal e no caso, o SIPT.

Registre-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como visto anteriormente.

Por sua vez, o Sistema de Preço de Terras - SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/96, tem suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme estabelecido no § 1º do citado artigo, constituindo-se, portanto, na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados pelos Contribuintes para os seus respectivos imóveis, in verbis:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização." (grifo nosso)

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios."

Portanto, a alimentação do SIPT com base nos valores apontados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, conforme foi o caso da Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, possui respaldo legal, não podendo os valores por elas informados serem simplesmente desprezados, em razão das alegações apontadas pela requerente.

Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes do SIPT, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que a tela do mesmo está anexada aos autos às fls. 71.

Também entendo que as informações questionadas pela requerente - falta de publicidade dos critérios utilizados pela Secretaria Estadual de Agricultura -, no que diz respeito à apuração dos valores por ela informados à RFB para efeito de alimentação do SIPT, não se faz necessárias à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado da média de valores de terras, por aptidões agrícolas, levantados dentro de determinada região geoeconômica, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade destas informações para a correta avaliação do imóvel, ainda mais quando é facultado ao contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, demonstrando que o seu imóvel rural, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN declarado/preendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (1º/01/2006).

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2006, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte/espólio foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 06/07).

No caso, alegando não ter sido devidamente intimada a apresentar esse documento de prova, a requerente, nesta fase processual, carrega aos autos o “Laudo de Avaliação”, doc./cópia de fls. 177/200 e anexos de fls. 205/245, elaborado pelos engenheiros Jairo Herculano Soares dos Santos (Agrimensor e Civil) e Rodrigo Octávio Monteiro de Souza Lima (Agrônomo), com ART devidamente anotada no CREA/MG, doc./cópias de fls. 246/247.

Ocorre que, esse “Laudo Técnico de Avaliação” não pode ser levado em consideração, como documento hábil para comprovação do VTN do imóvel, a preços da data do fato gerador do imposto (1º/01/2006, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), pois, apesar de elaborado por profissionais habilitados, com ART devidamente anotada no CREA e realmente atender aos principais requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653-3), a avaliação realizada se refere aos anos de 1999/2000, muito distante, portanto, da data que se pretende comprovar.

É preciso levar em consideração que o valor de mercado de terras rurais é dinâmico, variando, mesmo que de modo não muito significativo, de um ano para outro, pois o mesmo é influenciado por fatores de diversas naturezas, com destaque para o econômico. Desta forma, o VTN deve acompanhar o preço de mercado dos imóveis rurais na região de sua localização, quase sempre variando de um ano para outro, dependendo do comportamento desse mercado à época dos respectivos fatos geradores.

Essa variação de preços fica evidente quando comparamos os valores médios, por hectare, apontados no SIPT, apurados no universo das DITR, dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Araguari - MG, respectivamente, de R\$ 1.409,14 (fls. 253), R\$ 1.432,55 (fls. 254), R\$ 1.724,43 (fls. 255), R\$ 1.849,93 (fls. 256) e R\$ 2.510,39. No caso, esses valores médios tiveram como base os valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR, desses cinco exercícios, não tendo sido os mesmos informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais.

Ademais, em que pese o imóvel possuir uma grande extensão de terras, constituídas de áreas de preservação permanente e reserva legal que, aliás, foram excluídas de tributação, na forma da legislação vigente, não restou demonstrado que o mesmo possua outras características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar o VTN/ha declarado, muito aquém dos valores apontados no SIPT.

Também em nada adianta à pretensão da requerente, o fato de a autoridade, para fins de lançamento do ITR/2003, ter acatado o VTN apontado nesse laudo, pois, além da maior proximidade com o ano da avaliação, o valor considerado não está tão distante dos valores apontados no SIPT para esse exercício (2003), como verificado em relação ao ano de 2006.

Ademais, não é possível transportar situações fáticas de um processo para outro, pois cada processo constitui um procedimento autônomo.

Desta forma, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, de acordo com as normas da ABNT com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2006, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Não obstante o requerente ter carreado aos autos farta jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes, favoráveis à revisão dos respectivos VTN arbitrados, seja por falta de publicidade/critérios de apuração dos valores apontados no SIPT, seja com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado pelo Contribuinte, tem-se que essas decisões, além de se aterem às situações circunstanciadas nos respectivos processos, não afetam o presente lançamento, consubstanciado na presente notificação de lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Desta forma, cabe manter a tributação da “Fazenda Bocaina” com base no VTN de R\$ 7.014.540,00 (R\$ 2.600,00 por hectare), arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Solicitação de Perícia/ Diligência e Prova Oral

Com relação à solicitação de prova pericial, a mesma não se faz necessária no presente processo, uma vez que a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural declarada, de 92,6 ha, com base nos documentos acostados aos autos, será totalmente restabelecida, conforme visto anteriormente, tomando desnecessária a produção de prova pericial para sua comprovação.

Também não há como deferir o pedido de realização de perícia formulado pela requerente, visando definir o VTN do imóvel, a preços de mercado, em 1º/01/2006.

Isso porque, além do ônus da prova documental ser do contribuinte, não cabendo à autoridade administrativa produzir provas relativas ao VTN do imóvel fiscalizado, não há matéria controversa ou de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada.

Frise-se que nesta fase (impugnação) o ônus da prova continua sendo da impugnante, que deve instruir adequadamente a sua defesa. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A realização de perícia somente se justificaria se o exame das provas apresentadas não pudesse ser realizado pelo julgador, em razão de sua complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da autoridade julgadora. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe

a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Entretanto, no presente caso, a perícia requerida visa apenas suprir material probatório, que deveria ter sido apresentado pela interessada para comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, já que cabe a ela o ônus da prova.

Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados em nome do contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar.

Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia/diligência sob análise, o mesmo ocorrendo em relação à produção de prova oral, por falta de previsão no PAF.

Da Multa de Ofício - 75%

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de o lançamento que deu origem ao imposto suplementar remanescente encontrar-se em litúgio na esfera administrativa, não pode servir para autorizar a dispensa de cobrança de multa lançada, nos termos pretendidos pelo requerente.

Isto porque, diferentemente da legislação aplicada ao ITR, até o exercício de 1996 (Lei nº 8.847/1994), a partir do exercício de 1997, com o advento da Lei 9.393/96, o ITR passou a ser um tributo por homologação e não mais por declaração, ou seja, o próprio contribuinte preenche a sua declaração e apura o imposto que entende devido (auto lançamento), a ser recolhido até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT (art. 12 da Lei 9.393/96).

Portanto, apurada diferença a recolher, com base em DITR (Retificadora) ou mesmo em procedimento de fiscalização, conforme foi o caso, considera-se vencido o seu valor originário, para efeito de cobrança de acréscimos legais (multa/juros de mora), o último dia útil do mês fixado para entrega do DIAT daquele ano.

Assim, a multa proporcional de 75,0% foi cobrada com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentos, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação a ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/ 1.996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte”.

No presente caso, a exigência do imposto suplementar com a aplicação da multa de 75,0% se deu por motivo de informação inexata na correspondente DITR/2006, no que diz respeito à subavaliação do VTN originariamente declarado.

Portanto, a exigência da multa proporcional (75,0%) está prevista em Lei, e incide sobre os créditos tributários apurados em procedimento de fiscalização, nas hipóteses de informação inexata/incorrecta e/ou subavaliação do VTN originariamente declarado, conforme foi o caso.

É importante ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, podendo ser elevada para 150,0%, quando se verificar evidente intuito de fraude.

No caso em exame, não obstante a ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegação, a aplicação e manutenção da multa de 75,0%, incidente sobre o imposto suplementar apurado, justificam-se pela constatação de subavaliação do VTN declarado, para efeito de apuração do ITR/2006, como já exposto anteriormente.

Ademais, os princípios constitucionais, como o da Vedação ao Confisco, têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja, os princípios orientam a feitura da lei, que deve, dentre outros, observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, sendo a autoridade fiscal uma mera executora de leis.

Note-se que o ITR é um tributo de natureza patrimonial, pois é calculado levando-se em consideração o Valor da Terra Nua da propriedade e o percentual de utilização da sua área aproveitável, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Desta forma, e destacando-se que o STF não declarou, em via de ação direta, a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, deve persistir a aplicação da mesma, a incidir sobre o imposto suplementar, não cabendo à autoridade administrativa abster-se de cumprir norma tributária vigente.

Dos Juros de Mora

A requerente alega que a cobrança de juros com base na SELIC seria ilegal, consoante jurisprudência, aludindo, ainda, ao Princípio da Eventualidade e transcrevendo trecho de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 464.295-SP.

A exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra-se disciplinada em disposição literal de lei regularmente editada - art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 150), em obediência ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal:

Desta forma, e em consonância com a prerrogativa estipulada no § 1º do art. 161 do CTN, foram definidos para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de

01/01/1997 - conforme é o caso do ITR/2006, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2006, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996 - pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, transcrito anteriormente.

No que se refere à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 464.295-SP, é de se ressaltar que a mesma apenas aproveita às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor, pelos motivos expostos anteriormente.

Assim, deve ser mantida, também, a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Desta forma, considerando-se o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01 a 05, restabelecendo-se, apenas para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural declarada, de 92,6 ha, com manutenção integral da exigência, inclusive multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura